

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246 /19

TOMADA DE PREÇO n.º 25 /19

RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, com sede na rua São Benedito, nº 20, Sala 504, Porto Alegre, por seu representante legal, Ademar Mauad, RG 3000799712 e CPF 285.435.219-04, vem através de seu procurador infra signatário **IMPUGNAR** o Edital TOMADA DE PREÇO n.º 25 /19, nos termos do artigo 41§2º da lei 8.666/93”

1 – TEMPESTIVIDADE

De acordo com a lei 8.666/93 artigo 41§2º, o licitante tem o prazo de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

A licitação é dia 10 de setembro, portanto o último dia para interposição do recurso é dia 06/09/2019, ou seja, segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não **o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam

RGS Engenharia S.A.
Rua São Benedito, 20, Sala 504
Bairro Bom Jesus - Porto Alegre - RS
CEP 91.420-530 - Fone: (51) - 3084.6691
www.rgsengenharia.com.br / rgs.engenharia@outlook.com

M

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA	
PROTOCOLO	
Nº	987
Em	04/09/19
petroff	

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2- PROIBIÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

De acordo com o edital item 3.1.3

Capacitação técnico – operacional: comprovação do licitante possuir na data prevista para entrega da proposta, atestado de capacidade técnica (**em um único atestado**), devidamente certificado pelo CREA e/ou CAU, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitados exclusivamente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. As parcelas de maior relevância são as seguintes:

Fornecimento e assentamento tubulação Ø 40 à Ø60	1.506,00	m
Execução camada de base de brita graduada	2.192,39	m ³
Execução de camada de CBUQ	225,17	m ³
Pavimentação com Blocos de Concreto	7.177,86	m ²

A exigência da demonstração dos quantitativos de qualificação técnica em apenas um atestado, é ilegal, com dezenas de julgados neste sentido.

Segundo posição consolidada nos Tribunais de Contas dos Estados e em especial no Tribunal de Contas da União, os licitantes, em princípio, podem somar

M

os quantitativos havidos em mais de um atestado, sem qualquer limitação, para comprovar o total exigido no instrumento convocatório.

Em termos práticos, o instrumento convocatório exige dos licitantes a demonstração por meio de atestados de capacitação técnica, da instalação de mil unidades de dado equipamento. Os licitantes podem apresentar vários atestados, contanto que a soma dos quantitativos indicados neles importe no total exigido de mil unidades.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30§3º dispõe que:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de CERTIDÕES OU ATESTADOS de obras ou serviços similares(…)”

Pela interpretação literal já se percebe que o dispositivo refere-se a certidões e atestados no plural, isto é, admite mais de uma certidão ou atestado, permitindo assim o somatório de quantitativos havidos em mais de uma certidão ou atestado.

Em recente julgamento o Tribunal de Contas da União decidiu pleito semelhante, onde nas obras de microdrenagem, execução de rede coletora de esgoto e urbanização e construção de estação de tratamento de esgoto a administração exigiu a comprovação da capacidade técnica em um único atestado, exatamente como o faz no presente edital. Mantendo a mesma linha de entendimento o TCU considerou ilegal tal exigência, já que restringia a competitividade pela proibição do somatório de atestados.

Acórdão:
Acórdão 1095/2018-Plenário

Data da sessão:
16/05/2018

Relator:
AUGUSTO NARDES

Área:
Licitação

Tema:
Qualificação técnica

Subtema:
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores:
Limite, Quantidade, Soma

Tipo do processo:
REPRESENTAÇÃO

Enunciado:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão:
Acórdão 1865/2012-Plenário

Data da sessão:
18/07/2012

Relator:
MARCOS BEMQUERER

Área:
Licitação

Tema:
Qualificação técnica

Subtema:
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores:
Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

]

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e

236

2

judgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia.

Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único".

O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

Na mesma linha de entendimento o TCU no informativo 115 decidiu em que:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Em linhas gerais, para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em único contrato ou em vários e conseqüentemente, apresentarem um ou mais atestados. Motivo este que normalmente ao instrumento convocatório não é permitido vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.

A regra somente é excepcionalizada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto.

Como exemplo o Jurista Marçal Justem Filho trás o exemplo da construção de uma ponte de mil metros e a construções de 10 pontes de cem metros, por obviedade a técnica construtiva não é a mesma, nesses excepcionais casos admite-se a vedação do somatório de atestados.

A situação do presente edital é totalmente diversa, já que os atestados apresentam quantitativos mínimos referentes a fornecimento e assentamento de tubos e execução CBUQ e pavimentação de blocos de concreto.

Fornecimento e assentamento tubulação Ø 40 à Ø60	1.506,00	m
Execução camada de base de brita graduada	2.192,39	m ³
Execução de camada de CBUQ	225,17	m ³
Pavimentação com Blocos de Concreto	7.177,86	m ²

Nitidamente não há qualquer diferença técnica na empresa que assentou 1506 metros de tubos em 01 obra ou em 03 obras, da mesma forma quanto aos itens de pavimentação: execução camada de base de brita graduada, execução de camada de CBUQ, e pavimentação de blocos de concreto.

O regramento que veda o somatório de atestados tem nítido caráter de direcionamento licitatório, o qual poderá ser objeto de análise dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, caso não seja alterado.

4 – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados, requer que esta comissão:

- a) Determine a alteração do Edital de tomada de preços retirando-se o trecho que exige a comprovação da capacidade técnico operacional em um único atestado item 3.1.3;
- b) Seja o presente Edital republicado, com as alterações, abrindo-se novamente o prazo para apresentação de propostas e



fls
63

definindo-se nova data para a sessão de lances, na forma da Lei.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.


RGS ENGENHARIA S.A.
ADEMAR MAUAD
Diretor Administrativo Financeiro
Representante Legal